MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº	: 11128.000693/00-85
Recurso nº	: RD/303-123457
Matéria	: II- Redução- ALADI
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Recorrida	: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	: PANASONIC DO BRASIL LTDA
Sessão de	: 30 de junho de 2003
Acórdão nº	: CSRF/03-03.549

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALADI - CERTIFICADOS DE ORIGEM - Mercadoria importada de país membro da ALADI, faturada por operador de um terceiro País, em operação prevista no art. 4º, letra "b", da Resolução ALADI/CR nº 78 que dispõe sobre o Regime de Origem.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

mgga

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte em epigrafe, através do Acórdão nº 303--29.921, de 18/09/01, assim ementado:

> "IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO- ACORDO ALADI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Constando do Certificado de Origem que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação. Inteligência do artigo 4º, alínea "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78.
> PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Os fatos que deram origem ao feito podem ser, sucintamente, relatados como segue:

> A recorrente apresentou à Alfândega do porto de Santos, pedido de restituição de parcela do Imposto de Importação correspondente ao benefício a que teria direito pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo do acordo ALADI, sem que tenha usufruído deste benefício, justificando seu pedido da seguinte forma.
>
> As mercadorias importadas foram, desembaraçadas em 22/11/99 no porto de Santos ao amparo da Declaração de Importação nº 99/0903027-6, para a qual está sendo solicitada retificação.
>
> Tais mercadorias foram produzidas no México, país membro da ALADI, e por razões comerciais, enviadas para os Estados Unidos para posterior embarque ao Brasil. Esta triangulação comercial, segundo a empresa, é pratica comum no mercantilismo moderno e a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 232 da ALADI e, inteiramente, pelo Decreto nº 2.865/98.
>
> Segundo a recorrente, no momento de registrar a Declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, este não continha previsão de redução de alíquota do imposto de importação prevista pelos Decretos nºs 90.782/95 e 98.874/90, tendo em vista a incompatibilidade do Sistema para a concessão do benefício em operações

de triangulação comercial, ou seja, quando a mercadoria é embarcada em país que não é membro da ALADI.

Assim, não tendo usufruído do benefício por um problema operacional do SISCOMEX, apesar de ter direito ao mesmo, solicita sua restituição.

Como o pedido foi negado pela ALF/Santos, a empresa apresentou recurso à Delegacia de Julgamento de São Paulo, (fls. 49/56), alegando em síntese o seguinte.

Que muito embora a recorrente tenha importado produto produzido em país membro da ALADI (México) com direito ao benefício de 20% do imposto de importação, ficou impedida de usufruir de tal benefício uma vez que o SISCOMEX, por problemas de programação, não aceita que produtos procedentes de países não associados à ALADI sejam contemplados com a redução tarifária ainda que os bens sejam produzidos em países membros da referida associação, contrariando o sistema jurídico atualmente vigente.

Que esta triangulação comercial encontra amparo na Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, que possibilita a interveniência de operador de um terceiro país na operação de importação de operador de um terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado este fato, assim como o número da fatura do operador interveniente.

Que nada impede que a retificação da Declaração de Importação seja procedida posteriormente ao desembaraço das mercadorias conforme dispões expressamente IN nº 69/96, art. 48.

Que o reconhecimento da origem da mercadoria (ALADI) e conseqüentemente do crédito tributário não dependem exclusivamente do exame físico da mercadoria no recinto alfandegado, mas principalmente de exames documentais que atestam a situação fática existente.

A solicitação da empresa foi indeferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO (p.92), cuja decisão, em resumo, fundamenta-se no seguinte.

Para fazer jus à alíquota preferencial acordada na esfera da ALADI, a mercadoria a ser negociada deverá atender a requisitos de natureza objetiva, tais como aqueles indicados nos artigos primeiro e quatro da Resolução nº 78 do Comitê de Representantes da Associação, promulgada pelo Decreto nº 98.874/90, quais, sejam, o primeiro, de constituir-se de produto efetivamente fabricado dentro do território de um dos países signatários, e o quarto, de serem despachados diretamente do país exportados para o importador.

Que a expedição direta do país exportador para o importador está definida pelo inciso "a" do artigo quarto da Resolução nº 78 como "as mercadorias

transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo".

Que a importação não atendeu ao artigo quarto da Resolução nº 78 acima indicada, não fazendo jus portanto ao gozo do benefício, indeferindo-se o pedido de restituição.

Inconformada com a decisão que indeferiu seu pedido, a recorrente propôs, em 23/01/2001, recurso voluntário ao **CONSELHO DE CONTRIBUINTES** (fls. 103/112), requerendo a reforma do *decisum*, apresentando como razões do recurso, resumidamente, o seguinte:

Que a legislação que rege as relações comerciais no âmbito da ALADI lhe confere o direito ao benefício da redução do imposto de importação das mercadorias, em questão.

Que os documentos apresentados comprovam, de forma inequívoca a situação fática existente, ou seja, o preenchimento de todos os requisitos legais para que a recorrente pudesse ter se beneficiado da tarifa preferêncial na importação de que ora se trata. Nesse sentido, a própria decisão recorrida reconhece que as mercadorias importadas são originárias do México e que não estão incluídas na lista de exceção prevista no Acordo ALADI.

Que na decisão recorrida, a citação do artigo quarto da Resolução nº 78 transcreve apenas a alínea "a", omitindo a alínea "b", cujo teor representa o fundamento do direito do recorrente, tendo em vistas que vista que admite o trânsito das mercadorias por países não membros da ALADI."

O *decisum* ora atacado encontra-se fundamentado, em síntese, na Resolução nº 78 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgada internamente pelo Decreto nº 98.874/90, que, em seu art. 4º dispõe:

"Art. 4º. Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta.

I. As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

II. As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países, desde que:

I. O trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

II. Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;

III. Não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga, ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a cassação do v. acórdão recorrido restabelecendo o inteiro teor da r. decisão de primeira instancia.

O apelo da Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

> **A autoridade de 1ª instância** aplicou corretamente a legislação aos fatos sob exame e não há porque modificar sua decisão, pois o que está comprovado nestes autos é que as mercadorias constantes de certificado de origem mexicano, encontravam-se nos **Estados Unidos** quando de sua exportação para o **Brasil**, como se vê do **Bill of Landing** e da fatura.
>
> Por conseguinte, não se tratou, portanto de **mero faturamento de mercadorias por um terceiro país não-membro da ALADI**, o que justificaria a aplicação do **Decreto nº 2.865/98, invocado pelo v. Acórdão ora recorrido** para dar guarida ao pleito restituitório.
>
> Senão bastasse isso, compulsando-se os autos detidamente, observaremos que não se comprovou em nenhum momento que as mercadorias simplesmente passaram pelos **Estados Unidos da América**, em operação de trânsito aduaneiro e que este seria de alguma forma justificável."

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com os documentos de fls 153 a 163, que leio em sessão, para melhor informação dos senhores conselheiros, contestando o recurso interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na Resolução ALADI 78/87 e reafirmando que todas as provas relacionadas com a origem da mercadoria encontram-se acostadas aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

Relativamente à matéria objeto do recurso, é pacífico que o objetivo da celebração dos Acordos Internacionais de natureza comercial é beneficiar, com tratamentos diferenciados, as mercadorias que circulam entre os países signatários, assim entendidos o importador e o exportador que firmaram os pactos.

No caso em questão, as mercadorias foram, induvidosamente, produzidas no México e, na operação de importação, por motivos geográficos e considerações referentes a requerimentos de transporte, figurou como exportador um terceiro país (Estados Unidos), não participante do Acordo Internacional cujo agasalho foi pleiteado. Ressalte se que, como consta dos autos, tais mercadorias transitaram pelo território americano sob vigilância e controle aduaneiro, não tendo sido objeto de comercio, utilização ou qualquer tipo de manuseio no referido pais.

É de se ressaltar que o Certificado de Origem demonstra que a mercadoria foi produzida no México, demonstrando esta situação, e indicando que o faturamento seria efetuado por um terceiro pais, nos termos da Resolução 232 da ALADI, *verbis*:

> 'Segundo. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a 'observações', que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.'

Por outro lado, os demais requisitos para que uma mercadoria produzida em um determinado País possa ser comercializada por um terceiro País, não membro da ALADI, sem perda do gozo dos benefícios, encontram-se, também, preenchidos, nos termos da Resolução ALADI 78/87 que assim dispõe:

> "Quarto - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país

exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países, desde que:

I. O trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

II. Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

III. Não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga, ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação." (grifamos).

De fato, como prova do alegado, encontram se acostados aos autos os seguintes documentos:

I. Certificado de Origem da ALADI, onde consta; (a) a declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo normas de origem estabelecidas no âmbito da ALADI. (b) a indicação no campo "observações" do número da fatura comercial (tal como exigido pela norma supra mencionada) emitida pelo exportador norte americano;

II. Fatura Comercial do Exportador (Estados Unidos), onde consta expressamente a indicação de que a mercadoria foi produzida no México (Made in México"), bem como o número do conhecimento de transporte;

III. Conhecimento de Transporte onde consta o número do contêiner utilizado para movimentação da mercadoria (Trânsito aduaneiro); e

IV. Declaração de Importação onde consta expressamente no campo "Fabricante/Produtor." O país origem (México), bem como com indicação do contêiner utilizado na movimentação da carga.

Assim, observados todos os procedimentos estabelecidos pelo Regime Geral de Origem da Resolução 78/87 do Comitê de Representantes da ALADI, aprovada pelo Decreto 98.874/90, a operação triangular discutida nos autos é perfeitamente admissível, havendo que se manter o acórdão *a quo*, em conformidade com as provas contidas nos autos,

e, como conseqüência, negar-se provimento ao apelo recursal interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2003.

HENRIQUE PRADO MEGDA